Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDEF BJ7RB 5GFYD ZU27A

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
6ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 5º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - E-mail: cartorio6civel@sercomtel.com.br

Autos nº. 0044715-98.2022.8.16.0014 8

Vistos;

Preenchidos os pressupostos mínimos para a propositura da presente demanda, vislumbrando-se de plano a presença de condições da ação e pressupostos processuais para análise do mérito, recebo a inicial recebo a inicial e determino a citação do(s) requerido(s) para, em 15 dias, apresentar(em) contestação, com as advertências e prescrições dos Art. 335, 231, II, do CPC, em querendo.

1. <u>Da tutela de urgência:</u>

Trata-se de *ação civil pública com pedido liminar de tutela inibitória*, movida pelo ilustre representante do Ministério Público em face de Cristina Ferreira - Frutas e Verduras, com base no Inquérito Civil nº MPPR-0078.21.000970-6, que teve por escopo investigar práticas consideradas abusivas, em relação ao fornecimento de produtos com resíduos de agrotóxicos Não Autorizados – N.A.

Alegou-se que, realizado Relatório de Ensaio de protocolo nº ENA-AGS 478C/19-01, apontou-se a existência dos princípios ativos “imidacloprido” e “tiametoxam” não autorizados para as culturas de chuchu e couve-flor, respectivamente. Cientificada a empresa ré, enquanto comerciante dos alimentos, esta pretendeu afastar sua responsabilidade, por não ser produtora rural, não se imiscuindo no cultivo dos mencionados alimentos. O Ministério Público, por sua vez, enviou minuta de compromisso de ajustamento de conduta à ré, a qual recusou sua adesão.

Diante do dos fatos narrados, postulou o Ministério Público pela concessão da tutela (provisória) de urgência antecipada e incidental na presente ação civil pública, para o fim de determinar à ré a abstenção de distribuidor produtos hortifrutigranjeiros com resíduos de agrotóxicos não autorizados ou com níveis acima do permitido.

Com a inicial, foram acostados os documentos de seq. 1.2 a 1.15.

Cumpre registrar que para concessão da tutela de urgência, faz-se necessária a demonstração dos requisitos legais previstos no art. 300, caput, do CPC, quais sejam: **a probabilidade do direito,** e, cumulativamente, **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**. Ainda é importante destacar que o seu cabimento está restrito às medidas plenamente **reversíveis** (CPC, art. 300, caput e parágrafos).

Da detida análise dos autos é possível infirmar que as alegações autorais estão revestidas de verossimilhança. Logo, reconhece-se, ao menos em sede de cognição sumária, a **probabilidade do direito** autoral.

Primeiramente, cumpre salientar que os documentos carreados aos autos, em especial os Termos de Apreensão de Amostras lavrados pela Vigilância Sanitária e o Relatório de Ensaio de protocolo nº ENA-AGS 478C/19-01- Rev00 do Programa Estadual Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos –

PARA/PR, indicam, ao menos *prima facie*, a suposta presença de pesticidas não autorizados para a cultura de chuchu e couve flor.

O direito autoral também está consubstanciado na prévia tentativa de elaboração de Compromisso de Ajustamento de Conduta, em relação ao qual a parte requerida somente recusou por entender não ser responsável pelos produtos vendidos – *argumento que, ao menos neste momento processual, não subsiste, em razão das previsões expressas constantes nos artigos 12 e 13 do Código de Defesa do Consumidor e da caracterização da autora como distribuidora de produtos alimentícios.*

Noutro vértice, resta preenchido o requisito do ***periculum in mora***, uma vez que, caso não seja concedida a liminar, a comercialização alegadamente irresponsável de tais produtos acarretará danos aos consumidores, em razão dos prejuízos à saúde ocasionados pelos resíduos de agrotóxicos não permitidos.

Ademais, nota-se que a medida é **plenamente reversível**, por se tratar de obrigação de **não** fazer, em que, a qualquer momento – *existindo alteração da determinação judicial* –, pode haver nova autorização para comercialização dos produtos, com eventual responsabilização por perdas e danos.

Portanto, **concedo a liminar pleiteada**com o fim de **determinar**que a parte ré **se abstenha**de distribuir produtos hortifrutigranjeiros com resíduos de agrotóxicos não autorizados ou com níveis acima do permitido, sob pena de aplicação de multa por quilo de produto comercializado.

Adverte-se, ainda, que a questão será analisada em cognição mais aprofundada em momento oportuno, sendo a presente decisão passível de revogação e consequente reversibilidade da medida, a qualquer tempo.

Postergo fixação de astreintes para o caso de descumprimento da liminar acima concedida.

2. **<u>Da audiência de conciliação:</u>**

Em atenção à sistemática do Novo CPC que determina a realização de uma audiência de conciliação /mediação preliminarmente à citação em sua parte geral aplicável a todos procedimentos contra os quais essa regra não conflite, e, antevendo os conflitos, sejam de ofensa à celeridade e razoável duração do processo, a especialidade do procedimento previsto no próprio código ou em leis esparsas especiais, determino a **inaplicabilidade**, por contrariedade à celeridade, especialidade deste dispositivo da audiência preliminar de conciliação prevista na parte geral no novo CPC, pelas regras ordinárias de experiência deste magistrado, em casos semelhantes, determinando o prosseguimento do processo com intimação para defesa e eventuais direitos de ordem objetiva.

3. <u>Da isenção de custas:</u>

O Ministério Público Estadual, ora autor da ação, é isento do recolhimento de custas, emolumentos e demais encargos nos termos do Art. 4º, III, IV da Lei 9289/96;

4. <u>Do Juízo digital:</u>

Em atendimento à Resolução 314 do CNJ, em seu art. 6º, §3º, e ao Decreto Judiciário n. 227/2020 TJPR, com fundamento no princípio do tratamento adequado dos conflitos (Res. 125 CNJ) e a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), em razão do atual momento de pandemia em decorrência da COVID-19,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDEF BJ7RB 5GFYD ZU27A

sobretudo diante da adoção do “Juízo 100% Digital”, esclareço às partes que as audiências designadas nestes autos serão realizadas na modalidade **virtual**, mediante videoconferência, observadas as exceções legais aventadas até instante anterior ao saneamento do feito, sob pena de preclusão.

Cite-se; Intime-se; Diligências necessárias.

Londrina, data gerada pelo sistema.

Abelar Baptista Pereira Filho

Magistrado

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDEF BJ7RB 5GFYD ZU27A